Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0009466-67.2016.8.19.0029

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA.
Autor: MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
Autor: PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Autor: MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
Autor: ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Autor: TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ane Cristine Scheele Santos

Em 14/09/2016

Decisão

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo "Grupo Pakera", conglomerado de seis sociedades empresárias, com fundamento no não cumprimento de compromissos financeiros vigentes, em razão da crise econômica instalada no Brasil.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, que fora cortado pelas concessionárias AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, CDSA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE CACHOEIRA DOURADA S/A e CCEE - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Alegam as requerentes que, por dificuldades financeiras, deixaram de quitar faturas de energia elétrica entre os meses de março a agosto de 2016; que os débitos são anteriores ao ajuizamento da presente demanda; estão impedidas de fazer qualquer pagamento a credores, tendo em vista o pedido de recuperação; o serviço de energia é absolutamente indispensável ao soerguimento das recuperandas.
Documentos de fls.
Emenda à inicial às fls. 291/293.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, antes de se adentrar na análise dos requisitos da recuperação judicial, impõe-se à análise da tutela antecipada requerida, tendo em vista a urgência fática.
Ao dispor sobre a matéria, o ordenamento processual vigente autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
No caso dos autos, os elementos colacionados externam a presença de ambos os requisitos, senão vejamos.
Trata-se de conglomerado empresarial, que explora a produção e fornecimento de refrigerantes, água mineral, bem como exerce a função logística de distribuição destes produtos, com uma empresa de locação de veículos e transportadora (atos constitutivos de fls. 32/35, 37/47, 58/67,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

69/74, 76/80).
Assim, as requerentes possuem duas unidades fabris para o envase de água e refrigerantes.
Neste contexto, revela-se inquestionável a essencialidade da prestação do serviço de energia elétrica para a continuidade da atividade empresarial, a fim de que as requerentes permaneçam, ainda que de forma reduzida, executando sua produção.
A utilização de geradores só agrava a situação financeira, posto que a medida revela-se mais dispendiosa do que a energia obtida através das concessionárias de serviço público.
A prova do desligamento encontra-se às fls. 259.
Considerando que se trata de débito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se depreende das faturas acostadas às fls. 261/270, 274/280, a cobrança pelo débito não pago ficará suspenso, nos termos do art. 52, III e 59, ambos da Lei 11.101/2005:
Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.
Neste contexto, verificando a presença da probabilidade do direito e, de outro lado, o perigo de dano com a paralização total das atividades ou agravamento da crise financeira pela utilização de geradores, impõe-se o deferimento da tutela antecipada.
Sobre o tema vale transcrever acórdão do E. TJRJ:
DECISÃO MONOCRÁTICA
0054677-87.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Ementa
DENISE LEVY TREDLER - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA AMPLA, SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS AUTORAS. A agravante está sujeita aos efeitos da medida de recuperação judicial concedida às recorridas, haja vista ser fornecedora de insumo à produção das empresas agravadas. Consoante o inciso III, do artigo 52, c/c o art. 59, ambos da Lei nº 11./101/2005, os débitos pretéritos têm sua execução suspensa pelo prazo de 180 dias. Assim, não pode valer-se a agravante do corte do serviço de energia elétrica como medida coercitiva, por configurar meio executivo indireto para haver o crédito, assim como notório e irregular privilégio em relação aos demais credores. Por outro lado, na presente hipótese, o corte no fornecimento do insumo necessário à continuidade da atividade das recorridas, em razão de débitos pretéritos, teria como consequência a paralisação da produção das empresas, o que lhes impossibilitaria o cumprimento das obrigações assumidas. Deve ser, pois, parcialmente acolhido o recurso, apenas para possibilitar à agravante a cobrança das contas cujo consumo seja posterior à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das sociedades agravadas, assim como ser permitida a interrupção do serviço de energia elétrica, em caso de inadimplemento, desde que precedida de aviso. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.(Ocultar ementa)
Data de julgamento: 12/02/2015
Data de publicação: 23/02/2015

INTEIRO TEOR
Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 12/02/2015Versão para impressão

Ante o exposto, por ora, analiso apenas o pedido da tutela de urgência para, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFERIR o mesmo e determinar que as concessionárias do serviço de energia elétrica AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, CDSA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE CACHOEIRA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

DOURADA S/A e CCEE - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA restabeleçam o serviço de energia elétrica nas dependências das requerentes, no prazo de 48 (horas), sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 para cada uma que desobedecer a ordem judicial.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Magé, 14/09/2016.

Ane Cristine Scheele Santos - Juiz em Exercício

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ane Cristine Scheele Santos

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4Y6T.STEX.NKRR.AW7H**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS:29801 Assinado em 14/09/2016 17:07:29
Local: TJ-RJ